

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prever novas hipóteses de improbidade administrativa do Prefeito Municipal relativas à proteção e defesa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prever novas hipóteses de improbidade administrativa do Prefeito Municipal relativas à proteção e defesa civil.

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A

.....

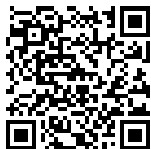
§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais e o máximo de 2 (dois) anos, a contar da sua inserção no cadastro nacional referido no caput deste artigo.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 2 (dois) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal, a contar da sua inserção no cadastro nacional referido no caput deste artigo. (NR)”

Art. 3º O caput do art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 52

.....



IX – deixar de proceder à revisão do plano diretor nos Municípios incluídos no cadastro nacional de áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, observadas as disposições do art. 42-A, caput e § 3º; e

X – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a formulação do plano diretor, na forma dos arts. 41, VI, e 42-A, § 4º. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, instituída pela Lei nº 12.608/2012, entre diversos avanços, promoveu alterações no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), como a inclusão do inciso VI do *caput* do art. 41 e do art. 42-A, que ampliam as obrigações e o conteúdo básico do plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional daqueles com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Todavia, apesar das previsões feitas há mais de uma década, não se percebeu um movimento espontâneo das municipalidades em formular planos diretores (para os que ainda não o tinham) ou em revisá-los, observando as orientações da PNPDEC. Em contrapartida, verifica-se um avanço dos desastres ambientais, boa parte decorrentes das mudanças climáticas e relacionados a deslizamentos de encostas, enxurradas, inundações e outros processos geológicos e hidrológicos correlatos.

A título de exemplo, há 1.942 Municípios brasileiros registrados no cadastro nacional citado, segundo dados do ANEXO I da Nota Técnica nº 1/2023/SADJ-VI/SAM/CC/PR - Processo SUPER nº 00042.000497/2023-74, da



Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento de Recursos Hídricos, ligada à Casa Civil¹.

O Estatuto da Cidade, desde sua redação original, elencou, em seu art. 52, uma série de condutas consideradas como improbidade administrativa, com remissão à Lei nº 8.429/1992, como forma de vincular servidores e gestores municipais a determinadas ações, consideradas relevantes na implementação da política urbana.

No atual cenário de mudanças climáticas e desastres cada vez mais frequentes e de maior magnitude, entende-se imprescindível a inclusão de novas condutas nesse rol, como forma de efetivar a compatibilização dos planos diretores municipais à PNPDEC, abrindo-se a possibilidade de responsabilizar agentes públicos, em especial os Prefeitos Municipais, que negligenciem na execução de tarefas fundamentais para a proteção e defesa civil, comprometendo, assim, o planejamento urbano e a segurança da população.

Importante destacar que a concepção desta proposta legislativa é fruto da contribuição do Dr. Fábio Scopel Vanin, professor e advogado, que apresentou a ideia e colaborou com o desenvolvimento do texto, trazendo sua experiência técnica e acadêmica na área do direito urbanístico.

Desta forma, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação da proposta legislativa nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

¹ <https://educacao.cemaden.gov.br/midiateca/nota-tecnica-no-1-2023-sadj-vi-sam-cc-pr/>. Acesso em: 5/7/2024.

